

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos abaixo mencionados da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....

Art. 2º

I – o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre dezembro de 2017 e março de 2018; e

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a um inteiro e dois décimos por cento da média mensal da receita líquida proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Programa de Regularização Tributária Rural instituído pela presente Medida Provisória constitua, sem dúvida alguma, um grande avanço na correta direção de incentivo à atividade rural, as condições estipuladas pelo texto original são excessivamente rigorosas e colocam em risco a própria viabilidade do Programa.

De nada adiantaria todo o esforço empreendido no sentido permitir que os produtores regularizem suas respectivas situações tributárias, se os prazos, percentuais e requisitos previstos são de tal modo rigorosos, que apenas uns poucos produtores, em condições excepcionalmente favoráveis, poderão usufruir do benefício.

Diante disso, apresentamos a presente Emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas, para vê-la aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

